



617  
C

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

AGVTE. : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED VITÓRIA  
AGVDO. : VITÓRIA APART ONCOLOGIA LTDA.  
RELATORA : DES<sup>a</sup>. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED Vitória* contra a decisão (fls. 339/348 destes autos) prolatada pelo Juízo da Oitava Vara Cível de Vitória/ES que, por ensejo da ação ordinária ajuizada por *Vitória Apart Oncologia Ltda.*, deferiu a liminar pretendida para "suspender os efeitos da notificação encaminhada pela ré ao autor com o fim de rescindir o contrato, mantendo-se o Núcleo Especializado em Oncologia [NEON] como clínica credenciada da UNIMED".

Em suas razões recursais, aduz a recorrente, em síntese, que: **(i)** a Unimed construiu unidade própria para tratamento de oncologia, com o intuito de readequar gastos - que teriam aumentado consideravelmente - com o pagamento de prestadores de serviços oncológicos; **(ii)** em virtude do novo centro, utilizou-se da faculdade contratualmente prevista para resilir unilateralmente o contrato de credenciamento do NEON, hipótese legalmente admitida, mormente por se tratar de contrato por tempo indeterminado; **(iii)** o requisito para extinção do contrato, qual seja, a comunicação prévia à outra parte, foi adequadamente cumprido, não havendo que se exigir tal conduta em relação aos usuários do plano de saúde, vez que se cuida de descredenciamento de clínica, e não de entidade hospitalar; **(iv)** o termo aditivo firmado em 2010 em nada altera a possibilidade de rescisão unilateral, direito potestativo, e apenas ocorreu para readequação de preços de medicamentos, em cotejo àqueles praticados pelas demais clínicas de tratamento oncológico credenciadas; **(v)** inobstante o descredenciamento da NEON, a rede subsiste de forma ampla e bem localizada, com outros cinco estabelecimentos que também disponibilizam o mesmo atendimento de excelência, já que pautado em normas uniformizadas por protocolos e diretrizes específicos;



618  
C

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

(vi) a NEON, durante o contrato, angariou alto lucro, sobretudo no que tange ao exorbitante preço dos medicamentos, o que se discrepa da filosofia da cooperativa que não auferir lucro, mas sim divide "sobras" ou "faltas" entre os cooperados; (vii) a economia na prestação de serviços diretamente aos usuários se mostra substancial, justificando-se a rescisão do contrato em comento; (viii) a receita real da NEON seria diversa daquela informada na exordial, o que diminuiria o rombo causado pelo descredenciamento; (ix) estariam ausentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela liminar em primeiro grau.

Pois bem. Em exame preliminar de admissibilidade, conheço do recurso, uma vez cumpridos os requisitos do art. 525, do CPC.

Conquanto inexistente certidão de intimação, a tempestividade pode ser facilmente constatada ante a juntada da cópia integral do processo de origem, demonstrando-se que o mandado de citação e intimação expedido após a decisão antecipatória ora agravada sequer havia sido juntado aos autos quando da carga realizada apenas em 29/06/2012 por causídica representante da parte ré (ora recorrente). A contar dessa data, a interposição do recurso se mostra tempestiva (*termo ad quem*: 11/07/2012, dia do protocolo).

Destaco que a simples juntada, no feito precípua, de procuração e substabelecimento em data anterior (28/06/2012 - fls. 584/585), por si só e despida de conhecimento inequívoco da decisão liminarmente prolatada *inaudita altera pars* -, não tem o condão de iniciar o decurso do prazo para contestar/recorrer, mormente à míngua de poderes específicos para recebimento de citação.

Vale inclusive ressaltar que, após prolação do *decisum*, houve a ordinária expedição de mandado único de citação e intimação, não havendo como cindí-lo, pois até mesmo o direcionamento de intimação acerca de decisão



6/19  
C

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024**

liminar prolatada, initio litis, em desfavor da parte requerida na demanda pressupõe seu ingresso prévio na lide, a se primar pelo contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

A não se questionar, colaciono jurisprudência deveras precisa a respeito do tema:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). AUSÊNCIA. MITIGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR INITIO LITIS. AGRAVO ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. FLAGRANTE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU DESFIGURADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DECLARADA.**

I. Cabe ao agravante zelar pela observância do art. 525, I, do CPC, diante obrigatória a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada para atestar a tempestividade do agravo de instrumento perante o Tribunal. Caso, todavia, em que a decisão liminar agravada foi proferida initio litis, atestando-se a tempestividade do recurso através da juntada do mandado de citação cumprido posteriormente, de onde infere-se, de forma cabal, a oportunidade da interposição do instrumento.

II. O comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração nos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo (art. 241 do CPC). Precedentes do STJ III. Recurso especial conhecido e provido."



690  
C

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

(STJ, REsp 877.057/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

"[...] Caber-lhe-ia, nessa circunstância, carrear ao agravo de instrumento, uma de duas: ou cópia da carga dos autos devidamente datada ou certidão lavrada pela serventia judicial de que não houve publicação da decisão pela imprensa, dela tomando ciência a parte naquele átimo. Poderia ainda a recorrente interpor o agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prolação da decisão agravada. **Qualquer das providências teria o condão de comprovar a tempestividade do recurso.**" [\*IN CASU, HÁ CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, INCLUSIVE QUANTO À DATA DA CARGA\*]

(TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv. Instrumento, 48109002898, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2010, Data da Publicação no Diário: 29/11/2010)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - JUNTADA DE PROCURAÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO [...] A juntada da procuração e o pedido de vista para contestar a ação ou apresentar recurso não caracteriza, por si, a ciência inequívoca, iniciando-se o prazo com a lavratura da certidão da intimação da decisão, caso não tenha havido, antes, a intimação pelo diário, a juntada aos autos do mandado cumprido ou do aviso de recebimento."

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24069013423, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: ELISABETH



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

LORDES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL, Data de Julgamento: 04/09/2007, Data  
da Publicação no Diário: 11/10/2007)

**Fincada a premissa, evoluo à análise do pleito liminar recursal que pretende suspender os efeitos da decisão de origem.**

Lembre-se, porém, que a incursão recursal no ensejo empreendida, longe de ingressar ou vincular o mérito da cizânia de origem, detém cognição deveras limitada e precária, analisando-se a correição da decisão agravada, à luz dos elementos até então presentes nos autos. Não há espaço para aqui se dirimir de forma categórica - quiçá na decisão antecipatória recorrida - discussões ou conclusões complexas que imprescindam de instrução e cognição mais aprofundada; cabe apenas um esboço inicial, em linhas tênues.

Pois bem.

Suscita o agravante que o pronunciamento de origem lhe trará risco de dano "iminente e grave", vez que a operadora "será instada a manter o credenciamento da clínica, em detrimento dos seus serviços próprios com custos bem inferiores aos praticados pelo NEON, além do alto investimento realizado na construção de um centro de referência oncológico". Pretende assim a imediata suspensão do comando.

Embalde.

Considerando que o contrato firmado entre as partes já perdurava por uma década, atendendo aos interesses de ambos, não vislumbro *periculum in mora* exacerbado apto a justificar a imediata suspensão do *decisum* de origem, como se incapaz de aguardar o julgamento definitivo do presente recurso.

691  
C



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024**

Em verdade, ao que se me afigura nesse cotejo perfunctório, o perigo exacerbado prevalecente é o inverso, vez que o nosocômio recorrido depende do credenciamento negocialmente estabelecido para atender aos usuários vinculados à operadora, líder na administração de planos de saúde, mormente ao se considerar o alto custo agregado ao tratamento oncológico.

Além disso, ressalte-se que, conquanto a UNIMED justifique a resilição com base nos preços exorbitantes dos medicamentos e materiais quando pagos à NEON, o contrato inicial já previa critérios objetivos e maleáveis na fixação desses valores, previstos em tabelas, com o fito de se manter o equilíbrio contratual (v. cláusulas sétima e oitava, fl. 35).

*Verbi gratia*, não se olvide que recente termo aditivo (janeiro de 2010) acordado entre as partes, embora não excludente da cláusula de "rescisão" contratual, decerto fora firmado para que o vínculo tivesse continuidade de forma mais equilibrada inclusive para a operadora contratante, com a adoção de novas tabelas remuneratórias de material, medicamentos e taxas.

Outrossim, ventila a autora (ora recorrida) - instituição que há anos realiza esse tipo de tratamento -, que quase metade de sua renda com tratamento quimioterápico é proveniente de clientes da UNIMED, sendo ainda responsável por aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos atendimentos oncológicos dos usuários do plano.

Ora, analisando-se os riscos, à luz dos dados informados pelas partes, cada qual supedaneando sua respectiva tese, creio, nesse momento inicial, ser mais gravoso aquele a ser suportado pela parte recorrida caso a decisão de origem seja de pronto suspensa, sobretudo ao se considerar, repise-se, o longo prazo de vigência do contrato e a invariável expectativa construída com o avançar dos anos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

Em contrapartida, sem prejudicar a qualidade do empreendimento próprio da UNIMED - questão que terá maior relevo no decorrer da ação na instância a quo -, é certo que se trata de unidade recém inaugurada, o que pode acarretar aos usuários da agravante uma consequente insegurança inicial quanto à manutenção da qualidade dos serviços prestados em cotejo à rede originariamente credenciada.

Decerto a quantidade e qualidade das instituições credenciadas influenciam os consumidores na escolha de determinado plano e operadora, não se tratando a hipótese de descredenciamento de clínica de pequeno porte, mas de centro especializado responsável por grande parte dos atendimentos oncológicos no Estado, razão pela qual não vislumbro motivo para se excluir da hipótese vertente a proteção consumerista prevista no art. 17, da Lei nº. 9.656/98, com amparo em lídima jurisprudência pátria e, em especial, do c. STJ.

Nessa toada, gize-se que a interpretação da prefalada lei de regência (nº. 9.656/98), sobretudo do art. 17<sup>1</sup>, deve ser mais favorável aos usuários,

<sup>1</sup> Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor.

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.

§ 3º Excetuam-se do previsto no § 2º os casos de substituição do estabelecimento hospitalar por infração às normas sanitárias em vigor, durante período de internação, quando a operadora arcará com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

- I - nome da entidade a ser excluída;
- II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;
- III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

consumidores, a quem os contratos dessa estirpe, em última análise, verdadeiramente se destinam, em cotejo à importância do bem tutelado.

A respeito do tema, ilustro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCREDECIMENTO IMOTIVADO - CLÍNICA - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto a verossimilhança das alegações, tenho que o agravante não comprovou a mesma. Primeiramente porque o art. 17, §1º, da Lei 9.646/98, dispõe que o descredenciamento de clínica especializada deve ser seguido da admissão de outra desde que os consumidores e a ANS sejam comunicados com 30 dias de antecedência, sob pena de prejuízo ao consumidor, que vê reduzida a possibilidade de opção entre aquelas que o convênio inicialmente põe a sua disposição. 2. Em segundo lugar, tenho que tal medida visa impedir o monopólio, pois poderia a agravante descredenciar as clínicas de um dado município, mantendo apenas uma, de acordo com os seus interesses. 3. Tenho que ocorrendo os casos supracitados, os segurados consumidores devem ser protegidos pelo direito coletivo. [...] 6. No presente caso, não houve por parte da agravante nenhuma justificativa para motivar a denúncia e o descredenciamento do agravado, mesmo porque não há reclamação quanto a qualidade do serviço, bem como os preços são os da tabela da AMB. [...] 7. Não obstante, devo ressaltar que a busca por vedar essa prática dos planos de saúde foi inclusive objeto do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de São Paulo para o ano de 2008. 8. Quanto ao requisito do periculum in mora, tenho que esse é existente, em

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.

624  
CJ





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

primeiro lugar, em razão dos clientes, tanto da UNIMED, quanto da MULTISCAN, partes no presente processo, pois seriam os maiores prejudicados com o descredenciamento de forma imotivada de clínica que já atendia a muitos quando resolveram aderir ao plano de saúde, e ainda, sem que haja outra clínica entrando no lugar do agravado com a mesma qualidade. **Pois na verdade os exames passariam a ser realizados pela própria UNIMED, o que entendo em cognição superficial que configuraria monopólio.** 9. Ainda, não restam dúvidas do dano irreparável que seria suportado pelo agravado, que após todo o investimento em material e em pessoal para melhorar o atendimento dos segurados do agravante, estaria impedido de atendê-los, deixando de recuperar seus investimentos e com risco de fechamento, em razão de seu descredenciado imotivado, o que em cognição superficial, tenho que não seria possível. [...] Recurso improvido. [...]

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24089010615, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2008, Data da Publicação no Diário: 13/01/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - PLANO DE SAÚDE - DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - RECURSO IMPROVIDO.

Ingressando a agravada com a cautelar antes de se operar a rescisão do credenciamento de prestação de serviços, descaracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A questão relativa à natureza da futura ação a ser proposta, se declaratória ou condenatória, é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

matéria afeta à própria lide principal, sendo incabível falar-se em inépcia da inicial da ação cautelar preparatória. Nos termos da Medida Provisória n. 2.177-44, de 24/08/01, que alterou a Lei n. 9.656, de 03/06/98, o descredenciamento da pessoa jurídica, deve ser precedido pela substituição por outra entidade equivalente, bem como, pela comunicação aos consumidores e à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, com trinta dias de antecedência. Diante da inexistência de prova de tais providências tomadas pela agravante, aliada à ausência de motivo grave que desabone a conduta da clínica agravada, tem-se presente o fumus boni iuris. São presumíveis os prejuízos advindos do repentino descredenciamento da clínica, a qual deixará de atender inúmeros usuários do plano de saúde.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2004.015315-5, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, publ. 13/09/2005)

**Plano de saúde - Descredenciamento imotivado** pela seguradora de clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, nos termos da cláusula XIV do contrato - **Desrespeito ao prazo de 30 dias expressamente previsto para a comunicação escrita da rescisão contratual - Inadmissibilidade - Seguradora que infringiu, também, o art. 17 da Lei 9.656/98, prejudicando inúmeros pacientes em tratamento - Manutenção do contrato de prestação de serviços - Provimento.**

(TJSP, Ap. 61986-94-2006.8.26.0114, rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, publ. 15/07/2010).

696  
C/O



627  
C

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE.  
DESCREDCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA NO CURSO  
DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, SEM  
SUBSTITUIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DE SAÚDE  
EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA  
ABUSIVA. ART. 17 DA LEI 9.656/98.

1. O caput do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores de planos de saúde a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora ao longo da vigência dos contratos.

2. Nas hipóteses de descredenciamento de clínica, hospital ou profissional anteriormente autorizados, as operadoras de plano de saúde são obrigadas a manter uma rede de estabelecimentos conveniados compatível com os serviços contratados e apta a oferecer tratamento equivalente àquele encontrado no estabelecimento de saúde que foi descredenciado. Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98.

3. O descredenciamento de estabelecimento de saúde efetuado sem a observância dos requisitos legalmente previstos configura prática abusiva e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva que deve guiar a elaboração e a execução de todos os contratos. O consumidor não é obrigado a tolerar a diminuição da qualidade dos serviços contratados e não deve ver frustrada sua legítima expectativa de poder contar, em caso de necessidade, com os serviços colocados à sua disposição no momento da celebração do contrato de assistência médica.

4. Recurso especial conhecido e provido.  
(STJ, REsp 1119044/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)



628  
/a

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024

Aliás, no julgado supra, precisas as lições da eminente ministra relatora, as quais transcrevo, com fito elucidativo:

"Os contratos de assistência médica e hospitalar contêm peculiaridades que tornam imprescindível a estrita observância aos comandos legais da Lei 9.656/98 e do CDC, especialmente porque tratam de um direito de extrema relevância social. Nesse sentido, o exercício da grande maioria dos direitos fundamentais e constitucionalmente tutelados depende, em última análise, do gozo efetivo do direito à saúde, como ocorre com o direito à vida e à dignidade humana. É evidente, portanto, que a saúde não pode ser tratada como simples mercadoria: as empresas e profissionais que prestam serviços médicos devem se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais que cuidam diretamente do tema.

O caput do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora de plano de saúde ao longo da vigência dos contratos.

Ocorre que há situações nas quais a exclusão de hospital, clínica ou médico credenciado decorre de fato superveniente e imprevisível, como a majoração excessiva dos preços dos serviços médicos e a consequente impossibilidade de manter o equilíbrio contratual, ou seja, uma relação proporcional entre o valor do prêmio e a cobertura oferecida. Assim, a substituição de clínicas e profissionais da rede credenciada é possível, mas encontra-se subordinada ao preenchimento dos requisitos contidos no §1º do art. 17 da lei 9.656/98."



679  
/a

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabinete da Desembargadora ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 25372-60.2012.8.08.0024**

Destarte, ao que me parece, a rescisão de contratos desse jaez transcendem aos usuários, não se limitando pois aos interesses patrimoniais das partes, e por isso imprescindem, dada a longa duração e o próprio objeto relacionado (saúde), de situação de fato superveniente e imprevisível, com nítido desequilíbrio de difícil ajuste, ponto a ser melhor examinado no decurso do feito de origem.

Dito isso, creio, *prima facie*, sem prejuízo do que se possa decidir em pronunciamento ulterior, ser a manutenção da decisão agravada a tutela primeira que melhor se harmoniza também aos interesses dos beneficiários do plano de saúde, os quais decerto reconhecem a instituição agravada como local de referência em oncologia, credenciado à UNIMED por uma década.

À luz do exposto, **indefiro** o pleito liminar recursal, restando mantida, por ora, a decisão agravada.

**Intime-se** a agravante.

**Intime-se** o agravado para, querendo, contraminutar o presente recurso.

**Oficie-se** ao juízo a quo para ciência e eventual préstimo das informações que reputar pertinentes.

Somente após, **conclusos**.

Vitória/ES, 16 de julho de 2012.

  
**DESª. ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA**  
**RELATORA**

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data  
intimou o Sr. Felipe P. Soares,  
adv. do agravado da R.E.  
casos de nº: 6171629

do qual eu, *[assinatura]*  
Técnico Judiciário nº 17, em 17 de julho  
de 2012, 3ª vez, em seu escritório, eu,

Secretária  
da 4ª Câmara Cível, o subscrevi.

Ciente em 17/07/2012  
Felipe Probst Soares